

24 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021.

Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Todos os próprios públicos existentes no município de João Monlevade terão denominação própria, atribuída por lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são próprios públicos os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo, sendo considerados:

- I - as vias ou logradouros públicos;
- II - os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;
- III - as áreas destinadas a prática de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;
- IV - as obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- V - as áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 2º Na aprovação de loteamento bairros, ou vilas, o Executivo dará nomes provisórios às vias públicas, usando letras ou números.

Art. 3º Fica vedada a descaracterização de bairros cujos logradouros sejam denominados obedecendo algum critério de padronização.

Art. 4º Não será admitida a duplicidade de denominação para mais de um próprio público, exceto nos seguintes casos:

- I - a nomeação igual para vários próprios municipais, desde que cada um tenha uma destinação específica;
- II - em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;
- III - em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontínuas em decorrência de execução de obra pública fixa ou de acidentes naturais.

Art. 5º Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências:

- I - indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;
- II - justificar o nome escolhido fundamentando as razões da alteração do nome oficial até então vigente, se for o caso;

24 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



III – apresentação do currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição dos fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, justificando-se sua importância para o município;

IV - instruir a proposta com informações expedidas pelos órgãos competentes sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referências de sua localização;

V - certidão de óbito ou qualquer outra forma que comprove o falecimento daquele que será homenageado com o nome do próprio público;

VI – instruir a proposta com abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 65% (sessenta e cinco por cento) dos moradores do próprio ou de suas imediações, conforme documento que comprove ser a residência dos subscritores neste Município.

§ 1º Fica vedada a mudança de denominação de um nome próprio de pessoa por outro nome qualquer, exceto de pessoa que tenha, em vida, praticado qualquer ato ou fato que afete a honorabilidade do homenageado.

§ 2º Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios públicos, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade ou à comunidade e, preferencialmente, quando possível, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha e não apresentem restrições de conduta.

§ 3º Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da cidade.

§ 4º Fica vedado atribuir a próprio público nome ofensivo, discriminatório ou que possa ser motivo de chacota.

Art. 6º Não é permitida a denominação de próprios públicos:

- I - com nome de pessoa viva ou com prazo inferior a 01 (um) mês da data do óbito;
- II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;
- III - com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico.

Art. 7º Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

- I - substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;
- II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;

24 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



III - correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV - quando for devidamente comprovado, através de processo Administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar.

Art. 8º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e, no caso de pessoas ou celebridades, podem ser acrescentados títulos profissionais, honoríficos ou decorrentes de cargos público ou comunitário.

Art. 9º Fica vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios públicos há mais de 5 (cinco) anos, salvo nos casos indicados nesta Lei, ou se a homenagem causar indignação ou clamor público na atualidade, devidamente comprovado.

Art. 10. Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 01 (um) ano da sua ocorrência.

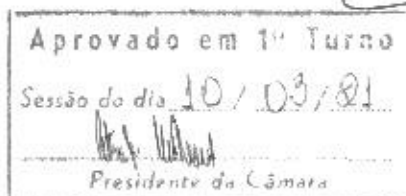
Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis, que será expedida pelo órgão público competente.

Art. 12. O Executivo comunicará a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar necessário.

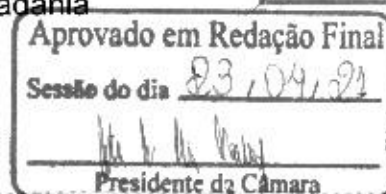
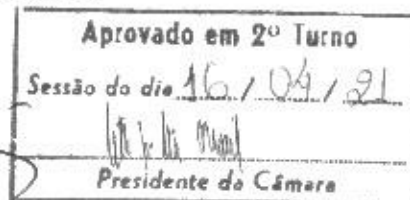
Art. 13. Fica revogada a Lei 1.274 de 10, de abril de 1995 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 22 de fevereiro de 2021.




Geraldo Antônio Marcelino
Vereador – Cidadania



24 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



JUSTIFICATIVA

Apresento para deliberação desta Casa Legislativa a presente matéria objetivando aperfeiçoar a legislação com estabelecimento de critérios para denominação e alteração de nomes dos próprios públicos municipais.

Atualmente, o único documento jurídico que regulamenta a apresentação de matéria sobre o assunto é a Lei municipal nº 1.274 de 1995, todavia, de forma muito insipiente, o que faz com que tenha sido recorrente nesta Casa, inconvenientes decorrentes da apresentação de certas propostas de denominação de próprios e logradouros.

A Lei Orgânica estabelece alguns dispositivos, mas que são insuficientes para normatizar estas iniciativas de denominação ou alteração de próprios e logradouros. Vejamos o que a Lei Orgânica estabelece:

“Art. 16. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 17 e 29, dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

(...)

XVII – denominação a próprios municipais, vias e logradouros; (Incluído pela emenda de revisão da lei orgânica nº 01, de 2008).

XVIII – denominação própria a vias e logradouros;

(...)”

Ora, se a Lei máxima do Município determina que temos a competência e, portanto, a obrigação de denominar próprios, vias e logradouros, devemos fazê-lo da melhor forma possível, e o mais importante com a concordância daqueles cidadãos que serão afetados diretamente pela denominação ou alteração do nome existente até então.

Sendo assim, peço aos nobres pares que abracem a alteração proposta neste projeto de lei, posto que, tudo o que se pretende aqui é aprimorar o texto legislativo em vigor que não tem conseguido evitar inúmeras perturbações sociais.

Atenciosamente,

Geraldo Antônio Marcelino
Vereador – Cidadania

LEI Nº 1.274, DE 10 DE ABRIL DE 1995.



Fixa critérios para a denominação
de ruas, avenidas e logradouros no
município, e dá outras
providências.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes na Câmara decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação de ruas, avenidas e logradouros, no município de João Monlevade, será determinada em decreto do Prefeito ou em Lei Municipal e obedecerá aos seguintes critérios:

I – nos loteamentos novos, aprovados pelo Poder Executivo, a denominação será especificada no Decreto de aprovação;

II – nos demais casos a denominação dar-se-á por Lei Municipal, de iniciativa do vereador do Prefeito, ou da população, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 2º Em qualquer dos casos previstos no art. 1º, é vedada a mudança de denominação de um nome próprio de pessoa por outro nome qualquer.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação a mudança de nome próprio de pessoa que tenha, em vida, praticado qualquer ato ou fato que afete a honorabilidade do homenageado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 10 de abril de 1995.

GERMIN LOUREIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

NOTA TÉCNICA¹



Ref.: - Projeto de Lei nº 1.161/2021 – Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes próprios públicos municipais

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 1.155/2021, através do qual se pretende regulamentar o processo para atribuir ou alterar a denominação dos próprios municipais.

O projeto aponta critérios específicos para a denominação, com a disposição de regras e proibições próprias, além de requisitos para sua realização, revogando a Lei Municipal nº 1.174/1995

Em sua justificativa, o proponente destaca a necessidade de aperfeiçoar a legislação municipal sobre o tema, fazendo referência a inconvenientes decorrentes da apresentação de certas propostas de denominação de próprios e logradouros.

Pois bem. A proposição é, claramente, típica da competência municipal por tratar de interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República e art. 171, inciso I, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 7, XXII, da Lei Orgânica.

Quanto à apresentação da matéria por vereador, aplica-se à espécie o disposto no art. 188, II, do Regimento Interno, já que não se trata de matéria privativa.

Notadamente, o projeto não se refere, por exemplo, à organização de serviço público, gestão pública, não há criação de despesa pública nova, não implica aspecto orçamentário, entre mais, não sendo o caso, então, de competência privativa ou exclusiva.

¹ Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Vale também referir que o art. 16, XVII e XVIII, da Lei Orgânica, estabelece à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, a competência para dispor sobre a denominação a próprios municipais, vias e logradouros.

Não se verificam, portanto, vícios de ordem formal ou material ao projeto, cumprindo aos nobres vereadores a análise quanto às regras dispostas ao processo de denominação.

Importa apenas mencionar, por oportuno, que a Lei Federal nº 6454/1977 dispõe regras a respeito da atribuição de nomes a bens públicos da União.

Nesse sentido, proíbe, em todo território nacional que se atribua nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Veda, igualmente a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Tais regras, evidentemente, aplicam-se no âmbito da União, mas são aqui dispostas no sentido de balizar a análise dos edis.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluimos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288, do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

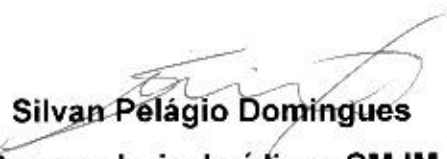


CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADENSE

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, do RI).

João Monlevade, 26 de fevereiro de 2021




Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Nesta data, Silvan Pelágio Domingues (Procurador Jurídico) fez carga dos autos do Projeto de Lei nº 1.161/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, para emitir Nota Técnica.

Silvan P. Domingues
Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões

Recebido em 25/08/21 por [Assinatura]

Autos devolvidos por
em 26/10/21.

Silvan P. Domingues
Funcionário – Divisão de Projetos e Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 01 de março de 2021, às 8 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências; 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini); 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.162/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Trinca Ferro a rua com acesso pela rua 17, localizada no bairro Cidade Nova (Relator: Gustavo); 1.163/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Antônio Dias Bicalho a quadra de esportes localizada na rua Magnólia, loteamento Recanto do Paraíso no bairro Santa Bárbara(Relator: Thiago Titó). A reunião contou com a presença do vereador Bruno Nepomuceno Braga. Os presentes passaram à discussão e análise das matérias. No Projeto de Lei nº 1.155/2021, o relator emitiu parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, sendo acompanhado pelos demais membros, ressaltando a necessidade de uma emenda sugerida pela Secretaria de Meio Ambiente, que será apresentada pelo autor do Projeto. Os vereadores solicitaram um prazo para um estudo mais aprofundado nos Projetos de Lei nºs 1.159/2021 e 1.161/2021 para posteriormente emitirem os respectivos pareceres; nos Projetos de Lei 1.162/2021 e 1.163/2021 os relatores emitiram parecer pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade, sendo acompanhados pelos demais membros; no projeto de Lei nº 1.158/2021 o Relator sugeriu o encaminhamento de ofício com cópia do Projeto à OAB para se manifestarem acerca do mesmo e Ofício à Prefeitura para que enviem a lista de precatórios atualizada. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, destacando necessidade de alterações apresentadas pelo vereador Gustavo Prandini para adequação do texto, e considerando as razões expostas no Parecer Jurídico, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 08 de março de 2021.


Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente


Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente


Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 08 de março de 2021, às 8 horas e 45 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Membro e Andréa Peixoto Corrêa Martins – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências; 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Gustavo Prandini); 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Revetrie); e dos Projetos de Resolução nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Titó); e 427/2021, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, que Aprova as contas do Município de João Monlevade referentes ao exercício financeiro de 2017 (Relator: Revetrie). A reunião contou com a presença do vereador Bruno Nepomuceno Braga. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à discussão e análise das matérias. Foi solicitada a presença do Procurador Jurídico para esclarecer algumas dúvidas. Durante as discussões a comissão decidiu: aguardar as respostas dos ofícios enviados ao Prefeito e à OAB para posteriormente emitir o parecer ao PL 1.158; considerando Nota Técnica emitida ao PL 1.159 será apresentada uma emenda pelo Relator juntamente ao Parecer; estudar melhor o PR 427 para, posteriormente emitir o parecer; e se manifestou pela Constitucionalidade e Legalidade acerca do PR 426 e do PL 1.161, sendo que no caso do PL 1.161, por sugestão do vereador Gustavo Prandini, a Comissão apresentará emenda modificativa ao inciso II do art. 6º e supressiva ao § 3º do art. 5º e, no caso do PR 426, por sugestão do vereador Revetrie, apresentará emenda supressiva ao art. 5º para adequação dos textos. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Regha



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 09 de março de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 09 de março de 2021, às 08 horas e 40 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente e Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Rael Alves Gomes - Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.159/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera a qualificação referente ao cargo de Secretário do Anexo I, na descrição de cargos da Lei Municipal nº 955, que institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de João Monlevade e dá outras providências e Emenda 01 apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação (Relator: Tonhão); e 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Fernando); e do Projeto de Resolução nº nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias, decidindo por encaminhar ofício ao SETTRAN solicitando um parecer sobre a viabilidade do PL 1.155, tendo em vista os impactos no tráfego/trânsito e mobilidade urbana e solicitar ao autor que apresente as legislações estaduais e federais relacionadas à matéria para subsidiar o parecer da Comissão; e analisar melhor o PR 426, e discutir com os envolvidos, autor, e Mesa Diretora da Câmara para posteriormente emitir o parecer. A comissão se manifestou favoravelmente à Emenda Substitutiva 01 ao PL 1.159 e ao PL 1.161 emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021.

Exmo. Presidente e demais Vereadores:

Objetivando a adequação do texto da matéria a Comissão de Legislação e Justiça e Redação apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

I – O § 3º do art. 5º do PL nº 1.161/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

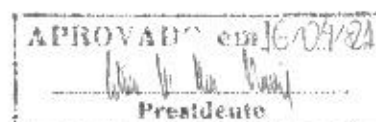
§ 3º Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da humanidade.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de abril de 2021.

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vice-Presidente

Revetrie Silva Teixeira
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

PARECER:

O relator, após análise da matéria e discussão com os membros da Comissão manifestou-se favorável à Emenda sendo acompanhado pelos demais vereadores.

CONCLUSÃO: A Comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL à Emenda.

Sala de Sessões da Câmara, em 14 de abril de 2021

Fernando Linhares Pereira – Presidente / Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Vice-Presidente

Rael Alves Gomes – Membro (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 14 de abril de 2021, às 13 horas e 20 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Fernando Linhares Pereira – Presidente, Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro e Rael Alves Gomes - Suplente para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências (Relator: Belmar); Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação ao PL 1.161/2021, de iniciativa do Vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Fernando); 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone (Relator: Tonhão); 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a concessão de Auxílio Aluguel, e dá outras providências, de iniciativa do Executivo (Relator: Tonhão); é do Projeto de Resolução nº nº 426/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos, os presentes passaram a análise e discussão das matérias. O vereador Geraldo Antônio Marcelino justificou sua ausência, porém se dispôs a emitir o parecer por telefone. Acerca do PL 1.155, A com. se manifestou favorável ressaltando que a Adm. Pública cumpra todas as diretrizes legais no que diz respeito ao EIV e às legislações pertinentes à matéria. A Comissão se manifestou favorável ao PL 1.158 e à emenda 01 ao PL 1.161. O Relator ao PL 1.167 vereador Tonhão, emitiu o parecer por telefone, se posicionando favorável à matéria, sendo acompanhado pelos demais membros que solicitaram registrar que a Prefeitura cumpra com a atualização dos dados. O Relator ao PL 1.170 vereador Tonhão, emitiu o parecer por telefone, se posicionando favorável à matéria, sendo acompanhado pelos demais membros que solicitaram que ficasse registrado que a proposta será um benefício para o cidadão contemplado, considerando o momento delicado com a Pandemia. Acerca do PR 426, a Comissão deliberou pela realização e diligência, com suspensão do prazo de parecer consistente na realização de reunião com o autor do projeto e a Mesa Diretora para esclarecimento de dúvidas sobre a matéria, entre as quais, estruturação da procuradoria e eventual impacto orçamentário financeiro. Em seguida foram emitidos os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 14 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente ato foi afixado no quadro de aviso desta Casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 15/04/2021.

Secretaria

Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, **no dia 16 de abril de 2021 (sexta-feira), às 15 horas**, para deliberação de Projetos de Lei e Requerimentos conforme segue:

TURNO ÚNICO:

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.153/2020, que Dispõe sobre a instituição de medidas permanentes de proteção à saúde mental e dá outras providências.

SEGUNDO TURNO:

PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências. (CONTÉM EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

TURNO ÚNICO:

PROJETO DE LEI Nº 1.166/2021, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Denomina de Efigênia Benedita de Souza a rua Projetada, no entroncamento com a rua Pedro Dias Bicalho Filho, localizada na Comunidade Ponte Funda.

PRIMEIRO TURNO:

PROJETO DE LEI Nº 1.155/2021, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Altera a Lei Municipal n.º 1.739, de 06 de março de 2008 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 1.158/2021, de iniciativa do Executivo, que Cria a Comissão de Conciliação e implanta o procedimento de conciliação na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone.

PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera o *caput* do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



Senhores Vereadores:

Nos termos do Regimento Interno, art. 38, inciso I, convoco os senhores Vereadores para Sessão Extraordinária, **no dia 23 de abril de 2021 (sexta-feira), às 11 horas**, para deliberação dos Projetos de Lei conforme seguem:

REDAÇÃO FINAL:

- nº 1.161/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

SEGUNDO TURNO:

- nº 1.167/2021, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Determina a inclusão de Código de Barras Bidimensional QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone.

PRIMEIRO TURNO:

- nº 1.170/2021, de iniciativa do Executivo, que Altera o *caput* do artigo 6º da Lei 2.337, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de Auxílio-Aluguel, e dá outras providências.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Câmara, 23 de abril de 2021.

Certidão

Certifico para os devidos fins que o presente foi afixado no quadro de aviso desta Casa Legislativa, conforme art. 152 da Lei Orgânica Municipal em 22/04/2021.

Secretaria

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.161/2021, apresentado pelo vereador Geraldo Antônio Marcelino, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.161/2021.

Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Todos os próprios públicos existentes no município de João Monlevade terão denominação própria, atribuída por lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são próprios públicos os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo, sendo considerados:

- I - as vias ou logradouros públicos;
- II - os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;
- III - as áreas destinadas a prática de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;
- IV - as obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- V - as áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 2º Na aprovação de loteamento bairros, ou vilas, o Executivo dará nomes provisórios às vias públicas, usando letras ou números.

Art. 3º Fica vedada a descaracterização de bairros cujos logradouros sejam denominados obedecendo algum critério de padronização.

Art. 4º Não será admitida a duplicidade de denominação para mais de um próprio público, exceto nos seguintes casos:

- I - a nomenclatura igual para vários próprios municipais, desde que cada um tenha uma destinação específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



II - em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

III - em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontínuas em decorrência de execução de obra pública fixa ou de acidentes naturais.

Art. 5º Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

II - justificar o nome escolhido fundamentando as razões da alteração do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - apresentação do currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição dos fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, justificando-se sua importância para o município;

IV - instruir a proposta com informações expedidas pelos órgãos competentes sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referências de sua localização;

V - certidão de óbito ou qualquer outra forma que comprove o falecimento daquele que será homenageado com o nome do próprio público;

VI - instruir a proposta com abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 65% (sessenta e cinco por cento) dos moradores do próprio ou de suas imediações, conforme documento que comprove ser a residência dos subscritores neste Município.

§ 1º Fica vedada a mudança de denominação de um nome próprio de pessoa por outro nome qualquer, exceto de pessoa que tenha, em vida, praticado qualquer ato ou fato que afete a honorabilidade do homenageado.

§ 2º Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios públicos, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade ou à comunidade e, preferencialmente, quando possível, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha e não apresentem restrições de conduta.

§ 3º Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da humanidade.

§ 4º Fica vedado atribuir a próprio público nome ofensivo, discriminatório ou que possa ser motivo de chacota.

Art. 6º Não é permitida a denominação de próprios públicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



- I - com nome de pessoa viva ou com prazo inferior a 01 (um) mês da data do óbito;
- II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;
- III - com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico.

Art. 7º Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

- I - substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;
- II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;
- III - correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;
- IV - quando for devidamente comprovado, através de processo Administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;
- V - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar.

Art. 8º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e, no caso de pessoas ou celebridades, podem ser acrescentados títulos profissionais, honoríficos ou decorrentes de cargos público ou comunitário.

Art. 9º Fica vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios públicos há mais de 5 (cinco) anos, salvo nos casos indicados nesta Lei, ou se a homenagem causar indignação ou clamor público na atualidade, devidamente comprovado.

Art. 10. Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 01 (um) ano da sua ocorrência.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis, que será expedida pelo órgão público competente.

Art. 12. O Executivo comunicará a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Art. 13. Fica revogada a Lei 1.274 de 10, de abril de 1995 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala de Sessões da Câmara, em 23 de abril de 2021.

Thiago Araújo Moreira Bicalho – Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Vice-Presidente

Revetrie Silva Teixeira – Membro / Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.161/2021.

Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Todos os próprios públicos existentes no município de João Monlevade terão denominação própria, atribuída por lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são próprios públicos os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo, sendo considerados:

- I - as vias ou logradouros públicos;
- II - os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;
- III - as áreas destinadas a pratica de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;
- IV - as obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- V - as áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 2º Na aprovação de loteamento bairros, ou vilas, o Executivo dará nomes provisórios às vias públicas, usando letras ou números.

Art. 3º Fica vedada a descaracterização de bairros cujos logradouros sejam denominados obedecendo algum critério de padronização.

Art. 4º Não será admitida a duplicidade de denominação para mais de um próprio público, exceto nos seguintes casos:

- I - a nominação igual para vários próprios municipais, desde que cada um tenha uma destinação específica;
- II - em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;
- III - em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontínuas em decorrência de execução de obra pública fixa ou de acidentes naturais.

Art. 5º Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências:

- I - indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;
- II - justificar o nome escolhido fundamentando as razões da alteração do nome oficial até então vigente, se for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



III – apresentação do currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição dos fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, justificando-se sua importância para o município;

IV - instruir a proposta com informações expedidas pelos órgãos competentes sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referências de sua localização;

V - certidão de óbito ou qualquer outra forma que comprove o falecimento daquele que será homenageado com o nome do próprio público;

VI – instruir a proposta com abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 65% (sessenta e cinco por cento) dos moradores do próprio ou de suas imediações, conforme documento que comprove ser a residência dos subscritores neste Município.

§ 1º Fica vedada a mudança de denominação de um nome próprio de pessoa por outro nome qualquer, exceto de pessoa que tenha, em vida, praticado qualquer ato ou fato que afete a honorabilidade do homenageado.

§ 2º Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios públicos, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade ou à comunidade e, preferencialmente, quando possível, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha e não apresentem restrições de conduta.

§ 3º Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da humanidade.

§ 4º Fica vedado atribuir a próprio público nome ofensivo, discriminatório ou que possa ser motivo de chacota.

Art. 6º Não é permitida a denominação de próprios públicos:

- I - com nome de pessoa viva ou com prazo inferior a 01 (um) mês da data do óbito;
- II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;
- III - com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico.

Art. 7º Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

- I - substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;
- II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÊ



III - correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV - quando for devidamente comprovado, através de processo Administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar.

Art. 8º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e, no caso de pessoas ou celebridades, podem ser acrescentados títulos profissionais, honoríficos ou decorrentes de cargos público ou comunitário.

Art. 9º Fica vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios públicos há mais de 5 (cinco) anos, salvo nos casos indicados nesta Lei, ou se a homenagem causar indignação ou clamor público na atualidade, devidamente comprovado.

Art. 10. Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 01 (um) ano da sua ocorrência.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis, que será expedida pelo órgão público competente.

Art. 12. O Executivo comunicará a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar necessário.

Art. 13. Fica revogada a Lei 1.274 de 10, de abril de 1995 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 23 de abril de 2021.


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara



05 MAI 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 62/Secretaria

Em 26 de abril de 2021.

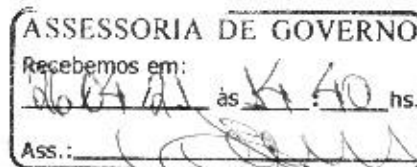


Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulso da Proposição de Lei nº 1.161/2021, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Estabelece critérios para denominação e alteração de nomes de próprios públicos municipais, e dá outras providências, aprovada na Sessão Extraordinária realizada em 23 de abril de 2021.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal



Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade - MG



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

LEI Nº 2385/2021
DE 04 MAIO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE		
Recebido em:	03/05/21	
Às	16	hs. 35 min.
Responsável		

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE
NOMES DE PRÓPRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os próprios públicos existentes no município de João Monlevade terão denominação própria, atribuída por lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são próprios públicos os bens municipais destinados ao uso comum ou uso especial do povo, sendo considerados:

- I - as vias ou logradouros públicos;
- II - os prédios públicos onde funcionam serviços de qualquer natureza;
- III - as áreas destinadas à prática de esportes e de lazer, os parques, as reservas florestais e de proteção ambiental;
- IV - as obras urbanísticas de qualquer natureza, incorporadas ao patrimônio público municipal;
- V - as áreas históricas e de atração turística, desde que incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 2º Na aprovação de loteamento bairros, ou vilas, o Executivo dará nomes provisórios às vias públicas, usando letras ou números.



Art. 3º Fica vedada a descaracterização de bairros cujos logradouros sejam denominados obedecendo algum critério de padronização.

Art. 4º Não será admitida a duplicidade de denominação para mais de um próprio público, exceto nos seguintes casos:

I - a nomeação igual para vários próprios municipais, desde que cada um tenha uma destinação específica;

II - em se tratando de parques, unidades de proteção ambiental e de praças, a denominação a prédios nelas instalados;

III - em se tratando de via pública, quando for dividida em partes descontínuas em decorrência de execução de obra pública fixa ou de acidentes naturais.

Art. 5º Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

II - justificar o nome escolhido fundamentando as razões da alteração do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - apresentação do currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição dos fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, justificando-se sua importância para o município;

IV - instruir a proposta com informações expedidas pelos órgãos competentes sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referências de sua localização;

V - certidão de óbito ou qualquer outra forma que comprove o falecimento daquele que será homenageado com o nome do próprio público;

VI - instruir a proposta com abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 65% (sessenta e cinco por cento) dos moradores do próprio ou de suas imediações, conforme documento que comprove ser a residência dos subscritores neste Município.



§ 1º Fica vedada a mudança de denominação de um nome próprio de pessoa por outro nome qualquer, exceto de pessoa que tenha, em vida, praticado qualquer ato ou fato que afete a honorabilidade do homenageado.

§ 2º Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios públicos, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade ou à comunidade e, preferencialmente, quando possível, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha e não apresentem restrições de conduta.

§ 3º Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da humanidade.

§ 4º Fica vedado atribuir a próprio público nome ofensivo, discriminatório ou que possa ser motivo de chacota.

Art. 6º Não é permitida a denominação de próprios públicos:

- I - com nome de pessoa viva ou com prazo inferior a 01 (um) mês da data do óbito;
- II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei;
- III - com letras isoladas ou em conjunto, que não formam palavras de conteúdo lógico.

Art. 7º Os próprios públicos poderão ter seus nomes modificados nos seguintes casos:

- I - substituição integral por outro nome, para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal;
- II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical;





III - correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

IV - quando for devidamente comprovado, através de processo Administrativo e plebiscito que a denominação oficial atenta contra a tradição da comunidade onde ele se localiza;

V - quando ocorrer duplicidade, caso em que preservar-se-á a denominação para o próprio público que tenha sido oficialmente estabelecida em primeiro lugar.

Art. 8º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e, no caso de pessoas ou celebridades, podem ser acrescentados títulos profissionais, honoríficos ou decorrentes de cargos público ou comunitário.

Art. 9º Fica vedada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios públicos há mais de 5 (cinco) anos, salvo nos casos indicados nesta Lei, ou se a homenagem causar indignação ou clamor público na atualidade, devidamente comprovado.

Art. 10. Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 01 (um) ano da sua ocorrência.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis, que será expedida pelo órgão público competente.

Art. 12. O Executivo comunicará a outorga ou a mudança de nome de próprios públicos, aos órgãos de prestação de serviços de água e esgoto, luz, telefone e correios, cartório de registro e outros órgãos que julgar necessário.



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024



Art. 13. Fica revogada a Lei 1.274, de 10 de abril de 1995 e todas as demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, 04 de maio de 2021.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos quatro dias do mês de maio de 2021.

Gentil Lucas Moreira Bicalho

Assessor de Governo